



Ministério da Agricultura

Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP

Regulamento

O Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, que aprova o Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD), alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2019, de 15 de janeiro, determina, no seu artigo 14.º, o conteúdo do comunicado de vindima a emitir pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP, IP);

O Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, que estabelece a lei orgânica do IVDP, IP, consagra a disciplina de aprovação, ratificação, publicação e execução do comunicado de vindima da RDD;

O Regulamento n.º 570/2017, de 23 de outubro, que aprova o Regulamento de Comunicado de Vindima na RDD, estabelece as normas de aplicação plurianual;

O presente regulamento contém as disposições aplicáveis à vindima na RDD para o ano de 2020;

Assim, nos termos do disposto no artigo 14.º Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 7/2019, de 15 de janeiro, e nos artigos 6.º, alínea a), 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, alíneas b) e d), 11.º, n.º 2, alíneas c) e f), e 12.º, n.º 2, alíneas c) e f) do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, o conselho diretivo do IVDP, IP, após prévia aprovação do conselho interprofissional, estabelece o seguinte regulamento:

Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro 2020

Artigo 1.º

Produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Comunicado de Vindima da Região Demarcada do Douro aprovado pelo Regulamento n.º 570/2017, de 23 de outubro, a produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro (RDD) é, para a vindima de 2020, de 102.000 pipas (550 litros), sendo 92.000 pipas destinadas à composição normal das contas correntes, e 10.000 pipas para a constituição de uma reserva qualitativa destinada à armazenagem.
2. São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha estreme que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal e que estejam legalmente previstas como aptas à produção de mosto generoso:

Classe	Coefficientes (%)	Litros / ha	Litros / ha (reserva qualitativa)
A	100,0%	1680	183
B	98,4%	1653	180
C	90,0%	1512	165
D	87,5%	1470	160
E	75,0%	1260	137
F	31,0%	521	57
G	0%	0	
H	0%	0	
I	0%	0	

- Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da Autorização de Produção emitida pelo IVDP, IP, tendo em conta a situação específica de cada parcela.
- É aceite uma tolerância de existências de vinho generoso da produção do ano até 5% da quantidade vinificada.
- A tolerância referida no número anterior não é acumulável, devendo ser corrigida na vindima seguinte e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso.
- Se algum produtor ultrapassar o quantitativo fixado no anterior n.º 4 ou prestar falsas declarações, o IVDP, IP organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.
- É interdita a concessão de créditos de litragem.

Artigo 2.º

Modalidades de pagamento para a constituição da reserva qualitativa de mosto e vinho apto à denominação de origem Porto

Nos limites das atribuições e competências do IVDP, IP legalmente estabelecidas e sem prejuízo das condições de transação livremente negociadas das uvas, mostos e vinhos, bem como das garantias das obrigações civil e comercialmente admitidas, a que o IVDP, IP é alheio, a modalidade de pagamento para a constituição da reserva qualitativa de mosto e vinho apto à denominação de origem Porto obedece ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do Regulamento n.º 570/2017, de 23 de outubro, com exceção do seguinte:

- O preço das uvas e dos mostos adquiridos na vindima deverá ser integralmente pago pelos compradores até ao dia 15 de dezembro de 2020.
- Os vinhos aptos à denominação de origem Porto resultantes da reserva qualitativa, deverão ser registados em nome de quem constituir a reserva à data de 15 de dezembro de 2020, sendo este o beneficiário da ajuda à armazenagem a fixar.

Artigo 3.º

Regras específicas na constituição da reserva qualitativa de mosto e vinho apto à denominação de origem Porto

- O mosto autorizado para a constituição da reserva qualitativa de vinho apto à denominação de origem Porto será indicado nas Autorizações de Produção que detenham mosto apto a

vinho do Porto, e será sempre 10,9% do quantitativo de mosto atribuído às parcelas com direito à denominação de origem Porto.

2. Nas divisões das Autorizações de Produção, o quantitativo de mosto autorizado para a constituição da reserva qualitativa manterá a relação referida no número anterior com o mosto autorizado nas parcelas de vinha.
3. O vinho apto à denominação de origem Porto que constitui a reserva qualitativa será obrigatoriamente manifestado na Declaração de Colheita e Produção, para quem declare as respetivas Autorizações de Produção.
4. Será criada uma conta corrente específica para o vinho apto à denominação de origem Porto da reserva qualitativa, que deverá permanecer identificado e individualizado até à colocação na conta corrente geral.

Artigo 4.º

Produtividade da casta Moscatel-Galego-Branco

1. No caso do Moscatel do Douro a produtividade é calculada com base na percentagem da casta Moscatel-Galego-Branco na parcela comunicada na coluna 3 da Autorização de Produção.
2. Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare, o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro, por força do disposto no Decreto-lei n.º 191/2002, de 13 de setembro.
3. A ultrapassagem daqueles rendimentos pode implicar a perda da denominação de origem, salvo, no que respeita à denominação de origem Douro, derrogações gerais ou especiais que venham a ser estabelecidas nos termos do Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da RDD, aprovado Decreto-lei n.º 173/2010, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2019, de 15 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho Interprofissional do IVDP, IP, de 23 de julho de 2020.

Proceda -se à publicação deste regulamento no Diário da República, 2.ª série.

23 de julho de 2020 — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP, *Gilberto Igrejas*.

